

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição recebeu duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro e, posteriormente, mais uma emenda, esta de autoria

do Senador Demóstenes Torres. Portanto, ressaltamos que o presente Relatório é o terceiro que oferecemos, em reexame, à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panacéia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Proni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Quanto às emendas de autoria do senador Walter Pinheiro, cumpre registrar inicialmente, que as mesmas adviram de debates neste egrégio colegiado, onde foram levantadas dúvidas quanto a especificidade do acesso ao PROUNI para estudantes que notadamente não o necessitem. Nas emendas do Senador Walter Pinheiro, faz-se a vinculação entre a possibilidade de acesso ao PROUNI e a exigência do estudante candidato ao Programa ter cursado o ensino médio em instituições privadas ou em cooperativas educacionais na condição de bolsista integral.

Entendo que a proposta do Senador Walter Pinheiro, ainda que meritória – e apesar de não conter justificção -, não atende ao consenso oriundo do debate, que, objetivamente, trata do acesso ao PROUNI por alunos de cooperativas educacionais dentro dos critérios socialmente justificados e legítimos que regem este programa de financiamento educacional.

A última emenda apresentada, de autoria do Senador Demóstenes Torres, vem suscitar a inclusão de mais dois tipos de instituições educacionais que teriam seu corpo discente passível dos benefícios de acesso ao PROUNI: as instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público. Argumenta o autor, com propriedade, que a omissão destes educandários como via de acesso ao programa geraria graves injustiças e impropriedades e desigualdades no tratamento dos alunos que poderiam ser contemplados pelo Proni.

Portanto, a questão da origem escolar dos alunos que podem ou poderiam ser contempladas pelo PROUNI é complexa e ainda remanesce e deve ser exaustivamente debatida. Mesmo com esse viés positivo de valorização da formação do educando no âmbito das iniciativas cooperativistas, o texto do projeto comete o pequeno equívoco de não esclarecer que as cooperativas educacionais deverão constituir-se com a explícita característica de serem instituições sem fins lucrativos. Para tanto sugiro emenda que corrige essa lacuna na proposição.

De *prima face* acato também os termos e os argumentos da emenda do Senador Demóstenes Torres. Contudo, faz-se necessário ajuste redacional.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das duas emendas do Senador Walter Pinheiro, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, e de parcialmente da emenda de autoria do Senador Demóstenes Torres na forma das seguintes emendas modificativas.

Emenda nº /CE

Dê-se a ementa do PLS nº 250/2009 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso aos benefícios do Programa Universidades para Todos (PROUNI) de estudantes oriundos das instituições de ensino que especifica.

Emenda nº /CE

Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo Art. 2º do PLS nº 250/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo nas seguintes instituições educacionais:

- a) escola da rede pública;
- b) conveniada com o Poder Público;
- c) privada na condição de bolsista integral;
- d) filantrópica; ou
- e) cooperativa educacional sem fins lucrativos;”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator